CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Londrina N.o 964 - Fone (044) 264-2277 - Caixa Postal 070

CEP 86985-000 - SARANDI - PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO nº 001/97

SÚMULA:- Rejeita Veto aposto à emenda nº 07/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas,/ em especial pelo art. 18, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

D E C R E T O L E G I S L A T I V O

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, nos termos do art. 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município rejeitado o VETO nº 01/97, aposto à emenda nº 07/97.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data / de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 1º de setembro de 1.997.

CILAS SOUZA MORAIS
Presidente

APARECIDO ANTONIO
1º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - **Fone/Fax: (044) 264-2777**
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

MENSAGEM Nº. 008/97

Sarandi, 28 de julho de 1997.

REJEITADO
EM 01 / 09 / 97 .
POR UNANIMIDADE

VETO Nº 001/97.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO deste Poder Executivo, à Emenda Supressiva nº 007/97 ao Projeto de Lei nº 754/97, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, em seu artigo 16 e parágrafo único.

Esclarecemos que, quando se fala em atualizar a Planta de Valores para fins de cobrança do IPTU, com base na inflação ocorrida (Art. 97 - § 2º - Código Tributário Nacional), isto não quer dizer que o Poder Executivo Municipal estará aumentando o valor do Imposto, e sim apenas atualizando monetariamente para que este não perca o seu valor monetário no que redundará em diminuição de Receita do exercício financeiro subsequente.

Para melhor conhecimento dessa Edilidade encaminhamos anexo, o Parecer exarado pelo Departamento Jurídico desta Prefeitura Municipal, com referência à Matéria em questão.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente VETO, pois trata-se de matéria Constitucional e legal, para o perfeito equilíbrio das finanças públicas.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO
EM 28 JUL 1997

Exmº. Sr.
SILAS SOUZA MORAIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE LIDO
EM 11 AGO 1997

P/U/B/L/I/C/A/Ç/Ã/O

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/97 - da MESA EXECUTIVA.

SÚMULA:- Rejeita Veto aposto à emenda nº 07/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Londrina N.o 964 - Fone (011) 264-2277 - Caixa Postal 070
CEP 86985-000 - SARANDI - PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO nº 001/97

SÚMULA:- Rejeita Veto aposto à emenda nº 07/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas,/ em especial pelo art. 18, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, nos termos do art. 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município rejeitado o VETO nº 01/97, aposto à emenda nº 07/97.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data / de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 1º de setembro de 1.997.

CILAS SOUZA MORAIS
Presidente

APARECIDO ANTONIO
1º Secretário

Aprovado em Discussão e Votação Única, nesta Casa de Leis, em 01.09.97, Promulgado na mesma data e publicado no " JORNAL DO POVO", órgão Oficial do Município, em 11 de setembro de 1997.' Edição nº 2.122 - QUINTA-FEIRA.-
-.-
-.-

Parecer Jurídico:

Instalado a emitir parecer quanto a Emenda nº 007/97, da Câmara Municipal, a qual suprime do Projeto Lei 754/97 o artigo 16 e seu parágrafo único.

O mencionado artigo refere-se a atualização da planta de valores para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O discutido artigo não preve aumento do Imposto, mas sim a atualização da planta de valores da qual deriva o valor venal do imóvel que se constitui na base de cálculo do Imposto.

O artigo teve o cuidado de, em seu parágrafo único, precisar que qualquer aumento, além da atualização, será precedido de lei específica.

A atualização bem como sua forma, prevista no predito artigo, encontra seu respaldo legal no art. 156, inc. I e parág. 1ª, da Const. Federal c.c. art. 65 , do Cód. Trib. Nacional c.c. art. 11º, parág. único do Código Trib. Municipal.

Suprimir o artigo irá retirar do Poder Executivo Municipal a legitimidade e legalidade para, de acordo com a disposição legal invocada, garantir o justo objetivo da política monetária que preve a atualização dos valores.

Sarandi, 15 de julho de 1997

Maria Rosa dos Santos
Advogada